

2.2 SEÇÃO CRIMINAL

2.2.1 RETIRADA DE AUTOS CRIMINAIS DO CARTÓRIO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.330 (Seção Criminal)

PARECER

EMENTA: Mandado de Segurança Criminal. Advogado. Substalecimento. Retirada de autos do cartório.

Preliminarmente, parece-nos competente esta Colenda Seção para julgar o presente writ, pois assim o prevê o item IV do art. 19 do Regimento Interno desta Corte de Justiça.

A impetração é oportuna, porque manifestada dentro no quadrimestre legal, e também cabível porque, visando à decisão judicial, não é previsto para o caso recurso específico, pois não o alcança o casuísmo do recurso stricto sensu do art. 581 do Código de Processo Penal, nem se aponta nela erro procedimental que autorize a Reclamação (Regimento citado, art. 163 (ex-155), parágrafo único, e Lei do Mandado de Segurança, art. 5º, inciso II).

De meritis, realmente o art. 89, item XVII, da Lei número 4.215, de 27-4-63 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), dispõe que é direito do advogado “retirar, para os prazos legais, os autos dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, desde que não ocorra a hipótese anterior, quando a vista será comum, no cartório...”

Em consonância com essa regra, o Código de Processo Civil de 1973, no art. 141, item IV, letra b, modificando o Código anterior, acolheu aquela disposição estatutária para o foro cível, prevendo, entretanto, no art. 196, a pena de perda desse direito ao advogado que, intimado, não os devolver no prazo de 24 horas, além da cominação pecuniária administrativa.

Entretanto, diferente é a situação no foro criminal. O Código de Processo Penal de 1941, atendendo certamente ao valor documental dos autos criminais para a Justiça Pública, aos riscos de extravio ou perda e à dificuldade de restauração dos mesmos, estabelece, no art. 798, que “todos os prazos correrão em cartório”, abrindo somente exceção, no § 4º do art. 800, para os casos de conclusão ao Juiz ou de vista ao Ministério Público, ao dizer que “o escrivão que não enviar os autos ao Juiz ou ao órgão do Ministério Público no dia em que assinar termo de conclusão ou de vista, estará sujeito à sanção estabelecida no art. 799”.

Não existe no CPP, nem na legislação posterior que o modificou, o alegado direito de retirada de autos e a cominação de qualquer pena criminal para os advogados criminais que não restituírem no prazo indicado os autos retidos por eles.

A lei que aprovou o Estatuto da OAB, acima citada, é lei de organização judiciária e não lei processual civil ou penal, não podendo, como todos sabemos, derogar o Código de Processo Penal tácita ou expressamente, mormente porque este Código, como vimos, trata de maneira diferente a matéria e omite intencionalmente a outorga desse direito e a referida sanção, não havendo, portanto, a similitude de situações que poderia justificar a aplicação analógica do Código de Processo Civil no Âmbito do processo penal.

Ex positis, opinamos pelo indeferimento do presente pedido, por nos parecer que inexistente o alegado direito líquido e certo invocado pelo requerente.

É o que nos parece, s.m.j.

Brasília, 6 de junho de 1986 — Francisco de Assis Andrade, 1º Procurador de Justiça.